

**ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS**

CNPJ: 12.273.240/0001-49
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nr.: 2/2021 - IL**

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 29/2021
Data do Processo: 27/07/2021

Folha: 1/3

OBJETO DA LICITAÇÃO:

O presente processo tem por objeto a aquisição de passagens rodoviárias intermunicipais para transporte de pacientes para tratamento de saúde para o ano de 2021

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nr.

Ao(s) 27 de Julho de 2021, às 11:00 horas, na sede da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria nº 2164/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório nº 29/2021, Licitação nº 2/2021 - IL, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS

CNPJ: 12.273.240/0001-49
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 2/2021 - IL

Processo Administrativo:

Processo de Licitação: 29/2021

Data do Processo: 27/07/2021

Folha: 2/3

Parecer da Comissão: Vem a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer a questão referente à possibilidade legal de contratação da empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Hercúlo Coelho de Souza, n. 555, Bairro Reunidas, cidade de Caçador - SC, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, face à inviabilidade de competição, por tratar-se da única empresa de transportes que efetua o trajeto de ida e volta as cidades descritas como interesse do setor de Saúde do município e que detém a concessão do DAER para tais percursos. O objeto do contrato será a aquisição de passagens de ônibus, referente ao trajeto de ida e volta de cidade como São Miguel do Oeste, Chapecó, Joinville, Florianópolis, Blumenau, Lages, principais centros de atendimento em saúde, para atendimento dos municípios que necessitem de tratamento médico e de exames ou procedimentos especializados a serem realizados nas citadas cidades. As passagens serão distribuídas pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante prévio agendamento das consultas, exames ou procedimentos. O valor das passagens corresponderá à tarifa previamente apresentada, objeto que acompanha o presente processo, com preços ajustados e tabelados por órgão oficial. O valor terá variação dependendo da cidade destino dos pacientes. As passagens serão adquiridas, em número a ser determinado pela Secretaria Municipal de Saúde o que projeta-se um valor estimado em R\$ 13.158,90 (treze mil cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos). A Administração Pública tem como regra geral para contratação a observância do princípio da obrigatoriedade do prévio processo licitatório (art. 37, inc. XXI, da CF). No entanto, a própria Constituição Federal no art. mencionado faz ressalva ao prever que nos "casos especificados na legislação" esse princípio poderá ser excepcionado. Assim é que o legislador federal, a quem competiu tratar de regras gerais sobre licitação, ao regulamentar essa norma constitucional na Lei Federal nº 8.666/90, elencou hipóteses que afastam a obrigatoriedade de licitação, abarcando-as em dois institutos, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação. A diferença entre ambas reside no fato de que na dispensa é possível a competição, ou seja, a feitura de propostas pelos interessados, facultado ao administrador, em hipóteses taxativas elencadas pelos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/93, que discricionariamente deixe de realizar o processo licitatório, ao passo que na inexigibilidade não há possibilidade de competição porque só há um objeto ou uma pessoa apta a atender as necessidades da administração (art. 25 da mesma lei). Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição. Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho: Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...) A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicercada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409) Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato: "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2 o e 4 o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." Grifou-se. A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes da empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, ser a única a realizar os trajetos que a administração busca para conduzir seus pacientes. Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é a única passível de contratação (art. 26, § único, II). Tratando-se de aquisição dos serviços onde a empresa a ser contratada é a única a oferecer, não restam dúvidas de que somente a empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, possui a gestão técnica da sua propriedade, justificando suficientemente a escolha. No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável. Cumpra-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral. Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário). Em 2015, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificativa de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação: "Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 488/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este"

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNAPOLIS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nr.: 2/2021 - IL

CNPJ: 12.273.240/0001-49
Rua João Castilho, 111
C.E.P.: 89898-000 - Tunápolis - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 29/2021
Data do Processo: 27/07/2021

Folha: 3/3

apresentar justificativa circunstanciada (informativo TCU 186/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas." No caso em tela, o preço resta devidamente justificado frete a previa determinação de preços de passagens de ônibus tabelados por órgãos oficiais. A REUNIDAS TRANSPORTES S/A é a única empresa de transportes que efetua o trajeto de ida e volta às cidades de interesse e que detém a concessão do DETER para este percurso. O preço proposto mostra-se econômico ao Município, pois quando a necessidade de transporte de um único paciente, não justificaria o envio de um veículo exclusivo para o transporte. A forma de transporte através de ônibus, reduzirá as despesas com combustíveis, desgaste de veículo, diárias de servidores, etc. Assim, a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela funda-se no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, e justifica-se diante da inviabilidade de competição existente. Desta forma, a hipótese fática em análise encontra guarida na Lei de Licitações, sendo possível a contratação da prestação dos serviços em questão pelo Município, de forma direta, face à inviabilidade de competição. Diante disso, esta Assessoria Jurídica Municipal opina pela inexistência de óbice legal para contratação dos referidos serviços, por meio de inexigibilidade de licitação, forte no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93. Contudo, à consideração superior do Prefeito Municipal. Tunápolis, em 27 de julho de 2021. FLÁVIO MARCOS LAZAROTTTO Assessor Jurídico OAB/SC 31.520

Participante: 6543 - REUNIDAS TRANSPORTES S.A

Item	Especificação	Un.Med.	Qtde Cotada	Marca	Desconto	Preço Unitário	Preço Total
1	Passagem São Miguel do Oeste a Florianópolis	Un	30,00		0,0000	217,89	6.536,70
2	Passagem de Florianópolis a São Miguel do Oeste	Un	30,00		0,0000	220,74	6.622,20
Total do Participante ----->							13.158,90
Total Geral ----->							13.158,90

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 27 de Julho de 2021

COMISSÃO:

JACKSON SCHERER - - Presidente da Comissão de Licitação
SHEILA INÊS BIEGER - - Auxiliar de Contabilidade
ELISANDRO BOTH - - Motorista Veículos Passageiros
JULIANA SCHEREN - - Diretora Adj. de Departamento
Edison Bieger - - Agente Administrativo
Blásio Dill - - Técnico em Informática